



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 68/XIII/4.ª

Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho
Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva

(Publicado no Diário da República, I Série, n.º 129/2018, de 6 de julho de 2018)

Propostas de Alteração

Artigo 7.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - A definição das medidas a que se refere o n.º 1 é realizada **pelas equipas multidisciplinares**, ouvidos os pais ou encarregados de educação e outros técnicos que intervêm diretamente com o aluno, podendo ser adotadas em simultâneo medidas de diferentes níveis, **incluindo medidas seletivas e adicionais a crianças ou alunos a quem apenas foram mobilizadas medidas universais**.

5 – As medidas previstas nos artigos seguintes não prejudicam a consideração de outras que, entretanto, possam ser enquadradas.

Artigo 9.º

(...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1 - (...).

2 - Consideram-se medidas seletivas, **entre outras:**

3 - (...).

4 - (...).

5 - Quando a operacionalização das medidas a que se referem os números anteriores implique a utilização de recursos adicionais, **o Ministério da Educação disponibiliza-os sob requerimento do diretor da escola.**

Artigo 10.º

(...)

1 - (...).

2 - Consideram-se medidas adicionais, **entre outras:**

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - Quando a operacionalização das medidas a que se referem os números anteriores implique a utilização de recursos adicionais, **o Ministério da Educação disponibiliza-os sob requerimento do diretor da escola.**

Artigo 12.º

(...)

1 - Em cada escola é constituída **pele menos** uma equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva.

2 - (...).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar**

3 – São elementos permanentes da equipa multidisciplinar:

- a) (...);
- b) Um docente de educação especial, que é o coordenador da equipa multidisciplinar;**
- c) (...);
- d) (...).

4 - Os elementos definidos no número anterior podem ser reforçados de acordo com as necessidades de cada escola.

5 - São elementos variáveis da equipa multidisciplinar o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma do aluno, o coordenador de estabelecimento, consoante o caso, outros docentes do aluno, assistentes operacionais, assistentes sociais e outros técnicos que intervêm com o aluno.

6 – Cabe ao diretor designar:

- a) (...);
- b) Revogada;
- c) (...).

7 - (anterior número 6)

8 – (anterior número 7).

9 – (anterior número 8).

10 – (anterior número 9).

11 – O trabalho a desenvolver no âmbito do apoio direcionado a criança ou aluno, quando efetuado por docentes, integra a componente letiva do seu horário de trabalho.

12 – Ao coordenador da equipa multidisciplinar é aplicado o disposto para o diretor de turma, conforme previsto no artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 10-B/2018.

Artigo 13.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Compete ao diretor da escola definir os **espaços** de funcionamento do centro de apoio à aprendizagem numa lógica de rentabilização dos recursos existentes na escola.

8 - Nos casos em que implique a transferência ou deslocação da criança ou aluno da sua escola para a escola onde se situe o centro de apoio à aprendizagem, devem ser garantidas respostas que evitem essa transferência ou deslocação.

Artigo 24.º

(...)

1 - O programa educativo individual, a que se refere o n.º 6 do artigo 22.º, contém a identificação e a operacionalização das adaptações curriculares significativas e integra as competências e as aprendizagens a desenvolver pelos alunos, a identificação das estratégias de ensino e das adaptações a efetuar no processo de avaliação, **possibilitando o prosseguimento de estudos além da escolaridade obrigatória.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 25.º

(...)

1 - Sempre que o aluno tenha um programa educativo individual **pode deve** este ser complementado por um plano individual de transição destinado a promover a transição para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma atividade profissional **ou possibilitando o prosseguimento de estudos além da escolaridade obrigatória.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 36.º

(...)

1 - ~~Os centros de apoio à aprendizagem acolhem as valências existentes no terreno, nomeadamente as unidades especializadas.~~

2 - (...).

3 - **Da aplicação do previsto na presente lei não pode resultar perda de direitos e de apoios a todas as crianças e jovens, salvaguardando sempre o superior interesse da criança e jovem.**

4 - **Compete ao Governo garantir que todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dispõem de todos os meios e recursos para assegurar uma resposta adequada e qualidade às necessidades de todas as crianças e jovens, independentemente da sua necessidade de aprendizagem para que todas as escolas sejam de referência.**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar**

Artigo 36.º A

Norma transitória

1— Da aplicação do previsto na presente lei não pode resultar perda de direitos e de apoios a todas as crianças e jovens, salvaguardando sempre o superior interesse da criança e jovem.

2— Compete ao Governo garantir que todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dispõem de todos os meios e recursos para assegurar uma resposta adequada e de qualidade às necessidades de todas as crianças e jovens, independentemente da sua necessidade de aprendizagem para que todas as escolas sejam de referência.

Artigo 37.º - A

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação das alterações previstas no presente diploma ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, no prazo de 30 dias após a sua publicação, com visto à sua aplicação a partir do ano letivo 2019-2020.

Assembleia da República, 28 de março de 2019

Os Deputados,